

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 484-41.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB – PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS – PTN – PSDC)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

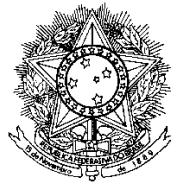
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. CAIXA DE SOM. ADESIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não se admite interpretação extensiva da previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97.
2. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.
3. Situação em que restou patente a irregularidade na colagem de adesivo em caixa de som fixada em veículo da coligação representada.

Parecer ***pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP – PSDB – PSD – PPS – DEM – REDE – PR – PRB – PTB) contra sentença (fls. 10-12) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB – PSC – PSB – PHS –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PTN - PSDC), para determinar a remoção da propaganda impugnada e condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões (fls. 17-19), a recorrente defende que o adesivo fixado na caixa de som do veículo de som está dentro do limite legal (50cm x 40cm). Defende que a caixa de som é extensão do veículo, não havendo irregularidade. Insurge-se contra a aplicação de multa.

Com contrarrazões (fls. 23-24), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 25).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

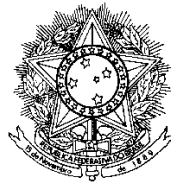
O recurso é **tempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 27/09/2016, às 14h35min (fl. 13), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 28/09, findando à zero hora do dia seguinte, 29/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 29/09/2016, às 12h33min (fl. 14), restou observado o prazo legal, considerando-se que o horário de expediente dos Cartórios Eleitorais inicia-se às 12h.

II.II Mérito

No caso, a coligação recorrente realizou propaganda em caixa de som fixada em veículo. Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)).

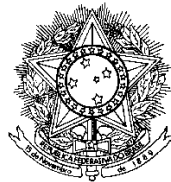
§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que em veículos é proibido veicular propaganda eleitoral, de regra, sendo exceção a colocação de **adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

Assim, não merece prosperar a interpretação legal tencionada pelo recorrente, no sentido de que a caixa de som é extensão do veículo, enquadrando-se em hipótese de exceção legal. Como já salientado, o §3º do art. 37, da LE é claro ao restringir as hipóteses de propaganda veicular, não havendo previsão de caixa de som como área extensível do veículo e que admite propaganda eleitoral.

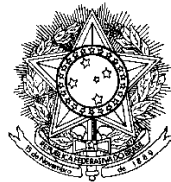
Assim, qualquer propaganda em veículo que estiver em desconformidade com a previsão legal, por não estar prevista como exceção à regra de proibição de propagandas em veículos, será irregular, como é o caso dos autos.

A coligação recorrente realizou propaganda em caixa de som fixada em veículo, conforme fotografias juntadas aos autos (fl. 03), tendo sido condenada à retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa arbitrada pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00, conforme art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37.(...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na verdade, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda não exime o infrator da pena de multa. É



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dizer, de plano o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

(...)

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa' (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009)(...)
(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Assim, não há falar em afastamento da multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO